



**ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANÃ  
PROCURADORIA JURÍDICA - PROJUR**

**PARECER JURÍDICO**

**PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO Nº 2/2019-002  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 14020001/19  
MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS DO TIPO MENOR PREÇO  
REGIME DE EXECUÇÃO: EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL**

**INTERESSADO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL**

**ASSUNTO: ANÁLISE EXCLUSIVA DAS MINUTAS DO EDITAL E ANEXOS DA TOMADA DE PREÇOS, DO TIPO MENOR PREÇO, SOB O REGIME DE EXECUÇÃO DE EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUTAR SERVIÇO DE CONCLUSÃO DA CONSTRUÇÃO DE SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA NO BAIRRO DO APETEUA NO MUNICÍPIO DE MARACANÃ/PA.**

**EMENTA: PEDIDO DE PARECER TÉCNICO JURÍDICO DE LICITAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. ANÁLISE EXCLUSIVA DAS MINUTAS DO EDITAL E ANEXOS. TOMADA DE PREÇOS.**

**RELATÓRIO**

Inicialmente, o pleito em análise formulado pela Secretaria de Administração – Comissão Permanente de Licitação, refere-se acerca da formulação de parecer jurídico em relação à legalidade das minutas do edital e anexos da Tomada de Preços, do tipo menor preço, sob o regime de execução de empreitada por preço global, para contratação de empresa de engenharia para executar serviço de conclusão da construção de sistema de abastecimento de água no bairro do Apeteua, no Município de Maracanã/PA, cujo valor do objeto da contratação é de R\$ 159.536,10 (Cento e cinquenta e nove mil, quinhentos e trinta e seis reais, e dez centavos)

Cumprе informar que a avaliação dos aspectos técnicos da presente licitação não se mostra tarefa afeta a este assessor jurídico. Presume-se, então, que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, quantidades, requisitos, bem como quanto a pesquisa de preços, tenham sido regularmente apuradas pela comissão de licitação.

Vale ressaltar que a análise neste parecer se restringe a verificação exclusiva da legalidade das minutas do edital e anexos do processo administrativo em questão. Destacando-se



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANÃ**  
**PROCURADORIA JURÍDICA - PROJUR**

ainda que a apreciação será restrita aos pontos jurídicos, estando excluídos quaisquer aspectos técnicos, econômicos e/ou discricionários.

Este esclarecimento se faz necessário porque o parecer jurídico, conforme orientação doutrinária e jurisprudencial é ato de natureza meramente opinativa não vinculante, que tem por escopo subsidiar o administrador de elementos para melhor formar seu juízo de conveniência e oportunidade, e assim, tomar a decisão que lhe parecer mais adequada.

A referida minuta do edital contém informações acerca do procedimento licitatório em questão, sendo acompanhada de 12 (doze) anexos, quais sejam:

- **ANEXO I** – Planilha Orçamentária;
- **ANEXO I A** – Cronograma Físico Financeiro;
- **ANEXO I B** – Especificações Técnicas;
- **ANEXO I C** – Projeto Arquitetônico;
- **ANEXO II** – Minuta do Contrato;
- **ANEXO III** – Modelo de Declaração de Habilitação;
- **ANEXO IV** – Declaração (Cumprimento ao disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal);
- **ANEXO V** – Modelo de Declaração de Enquadramento como Microempreendedor Individual, Microempresa, Empresa de Pequeno Porte ou Cooperativa Equiparada;
- **ANEXO VI** – Declaração de Qualidade e Responsabilidade do Serviço Ofertado;
- **ANEXO VII** – Declaração de Elaboração Independente de Proposta;
- **ANEXO VIII** – Declaração de Pleno Conhecimento do Edital e seus Anexos;
- **ANEXO IX** – Modelo de Credenciamento.

Reitero que o presente parecer é opinativo, ficando a cargo da autoridade superior a decisão final. Assim, é o relatório sobre o caso em apreço ao qual este Assessor Jurídico passa a se manifestar.

## MÉRITO

A realização de procedimento licitatório, por força do art. 37, XXI da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 é regra para a Administração Pública, que deve escolher seus fornecedores ou prestador de serviços mediante prévio processo seletivo, assegurando condições de igualdade para as pessoas que do certame queiram participar.

Consequentemente, a Administração Pública ao necessitar adquirir produtos ou contratar algum tipo de serviço deve instaurar um processo de licitação, que é o instrumento legal colocado à disposição da Administração Pública para fazer as escolhas das contratações de



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANÃ**  
**PROCURADORIA JURÍDICA - PROJUR**

que necessita, devendo eleger, sempre, a proposta mais vantajosa ao atendimento do interesse público diretamente envolvido.

Acerca do procedimento licitatório em voga, a Comissão Permanente de Licitação sugeriu a utilização da modalidade Tomada de Preços, sendo esta a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para o cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação, à luz do art. 22, §2º da Lei nº 8.666/93, a qual pode ser aplicada no caso em pauta, pois há autorização legal prevista no art. 23, I, alínea “b” da lei supracitada, *in verbis*:

*Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:*

*I - para obras e serviços de engenharia: (Redação dada pela Lei nº. 9.648, de 1998).*

*(...)*

*b) tomada de preços - até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998) (Vide Decreto nº 9.412, de 2018)*

*(...)*

*Art. 1º, Decreto nº 9.412, de 2018. Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:*

*I - para obras e serviços de engenharia:*

*(...)*

*b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e*

*(...)*

Nesse sentido, analisando os autos da fase instrutória deste processo licitatório, correta foi a escolha da comissão, uma vez que a Tomada de Preço é a mais adequada para o presente caso, por se tratar de obra de engenharia com valor estimado R\$ 159.536,10 (Cento e cinquenta e nove mil, quinhentos e trinta e seis reais, e dez centavos), bem como pelo aspecto de complexidade, uma vez que a tomada de preço é um procedimento mais rigoroso e com maior possibilidade de concorrência na contratação pública.

Referente as condições do edital, devem ser observadas as disposições do art. 40 da Lei de Licitações, senão vejamos:

*"Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o*



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANÃ**  
**PROCURADORIA JURÍDICA - PROJUR**

*regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:*

*I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;*

*II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;*

*III - sanções para o caso de inadimplemento;*

*IV - local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico;*

*V - se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido;*

*VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts.27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;*

*VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;*

*VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;*

*IX - condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais;*

*X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48;*

*XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;*

*XII - (Vetado).*

*XIII - limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas;*

*XIV - condições de pagamento, prevendo:*

*a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela;*

*b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;*

*c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento;*

*d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;*

*e) exigência de seguros, quando for o caso;*

*XV - instruções e normas para os recursos previstos nesta Lei;*

*XVI - condições de recebimento do objeto da licitação;*

*XVII - outras indicações específicas ou peculiares da licitação."*

Desta feita, entende-se que as exigências dos dispositivos legais pertinentes foram atendidas, em especial, a minuta do edital em análise expõe as condições necessárias para participar da sessão e a documentação exigida para a habilitação. As propostas e o critério de julgamento estão devidamente enumerados. Os recursos administrativos cabíveis, como se dará a



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANÃ**  
**PROCURADORIA JURÍDICA - PROJUR**

contratação e as penalidades também constam do edital. Os prazos para a prestação dos serviços e a forma de pagamento também se fazem presentes, tudo de forma clara para que os participantes tenham total conhecimento de como se dará a sessão de licitação e a execução do contrato.

Outrossim, quanto a minuta do contrato, entende-se que atende a determinação do artigo 55, e incisos, da Lei de Licitações e Contratos Públicos, constando, no instrumento, as cláusulas obrigatórias previstas na referida norma.

**CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, e considerando às minutas do edital e seus anexos do procedimento em comento, apresentados pela Comissão Permanente de Licitação, sendo de inteira responsabilidade desta a documentação submetida a minha análise, este Assessor Jurídico que subscreve o presente parecer opina no sentido de inexistência de óbice legal no prosseguimento do procedimento, com a publicação da minuta do Edital e seus anexos.

Por derradeiro, cumpre ressaltar que a Assessoria Jurídica do Município emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo se imiscuir quanto à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, nem mesmo analisar aspectos de cunho eminentemente técnico-administrativo, no mais, este parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão da Gestora Municipal (*TCU, Acórdão nº 2935/2011, Plenário, Rel. Min. WALTON ALENCAR RODRIGUES, DOU de 17/05/2011*). Nas palavras de JUSTEN FILHO (2014. p. 689) “*o essencial é a regularidade dos atos, não a aprovação da assessoria jurídica*”, ou seja, o gestor é completamente livre em seu poder de decisão

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Maracanã (PA) 03 de Julho de 2019.

**RAFAEL PEREIRA SARMENTO**  
**OAB/PA 26.898**